

AI. N° - 207097.0008/07-6  
AUTUADO - NAUDISIA DIAS DOS SANTOS  
AUTUANTE - ANTONIO MENDONÇA SOUZA BRITO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 05/06/2007

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0123-05/07**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.** ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte da exigência fiscal teve o seu recolhimento no prazo legal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/03/07, exige ICMS no valor de R\$12.635,35, acrescido da multa de 50%, em razão de não ter efetuado ou efetuado a menos o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa (ME), referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado.

O autuado, em sua impugnação à fl. 132, solicita “que seja analisado os valores devidos e pagos, tendo em vista os comprovantes de pagamento e levantamento destes em anexo”, conforme documentos juntados às fls. 137 a 191.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 194 a 197, preliminarmente diz que foi inserido às fls. 137 a 157, fato não reclamado nesta autuação e pede que seja desconsiderado.

Esclarece que junto com a defesa, foram apresentados Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), que não foram apresentados durante os trabalhos de fiscalização.

Quanto aos DAEs juntados com a defesa, fez observações às fls. 196 e 197 relativo a cada mês, indicando os valores recolhidos no prazo legal e que foram recolhidos após o início da ação fiscal.

Conclui pedindo a procedência parcial da autuação.

**VOTO**

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de Microempresa.

Na defesa apresentada, o impugnante solicitou que fossem analisado os comprovantes de pagamentos não deduzidos nos valores exigidos, o que foi acatado em parte pelo autuante na sua informação fiscal, que observou ter apresentado comprovação de recolhimentos tempestivos e intempestivos, inclusive após o início da ação fiscal.

Considerando que o autuante na informação fiscal indicou os valores e datas de pagamento, mas não elaborou demonstrativo de débito, faço a consolidação no demonstrativo abaixo:

Mês	Valor Autuado	Valor Recolhido no prazo	Data do recolhimento	Fl	Valor recolhido fora do prazo	Fl.	Data do recolhimento	Observações	Valor Procedente
06/04	2.782,14	2.661,57	26/07/04	167/168	120,57	166	21/03/07		120,57
07/04	386,83	373,43	25/08/04	169	13,40	169	27/03/07		13,40
08/04	1.999,53	1.999,53	27/09 e 04/10	171					
12/04	809,15							Não comprovado	809,15
01/05	1.343,75	1.343,75	21 e 25/02/05	176/177					
09/05	126,53							Não apresentado DAEs	126,53
12/05	2.787,53	2.796,10	25/01/06	179/181					
12/06	2.399,89	2.356,40	25/01, 26/02 e 26/03	156/161	43,49	162	27/03/07		43,49
	12.635,35	11.530,78							1.113,14

Relativo ao mês de dezembro/04, não foi apresentado qualquer comprovação de pagamento, portanto deve ser mantida a exigência do valor de R\$809,15.

Em relação ao mês de setembro/05, não foi apresentado os DAEs junto com a defesa para comprovar que os valores recolhidos de R\$603,00 refere-se às notas fiscais objeto da autuação, devendo ser mantida a diferença exigida de R\$126,53.

Relativo ao mês de dezembro/06, o valor de R\$2.356,40 foi recolhido em parcelas de acordo com o previsto no art. 2º, I do Dec. 10.191 de 26/12/06 e o valor de R\$43,49, fora do prazo, devendo esta última parcela ser mantida com devida na autuação, por ter sido recolhida de forma intempestiva.

Pelo exposto, restou comprovado que do total exigido de R\$12.635,35, foi recolhido no prazo legal o valor de R\$11.530,78, valor este que deve ser excluído da exigência fiscal e mantida a exigência dos valores constantes da última coluna do demonstrativo acima, totalizando R\$1.113,14, tendo em vista que parte dos recolhimentos foram feitos após a intimação fiscal de 18/01/07, conforme documento acostado à fl. 06, o que descaracteriza a espontaneidade do pagamento.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser considerado os valores recolhidos intempestivamente, nas quantias de R\$120,57, R\$13,40 e R\$43,49, no momento da homologação do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 207097.0008/07-6, lavrado contra **NAUDISIA DIAS DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.113,14** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos intempestivamente.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR